



PARECER JURÍDICO Nº. 079/2019

**Ilmo. Sr.
José de Arimatéia A. Batista
Presidente da CPL/PMA**

CONSULTA:

Trata-se consulta formulada pelo Sr. **José de Arimatéia A. Batista**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Altamira, que solicita parecer sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo ao Contrato nº. 233/2016, que são partes A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE ALTAMIRA e a empresa GOVTI CONEXÃO & SOLUÇÃO LTDA – ME – CNPJ sob o nº 04.568.900/0001-90, requerido pela Secretaria Municipal de finanças de Altamira-SEFIN.

Contrato celebrado para a prestação de Serviços de manutenção de software integrado (já instalado) para gestão tributária do município, gestão do Simples Nacional, gestão do SIAFI, gestão da Nota Fiscal Eletrônica, gestão do ISS Eletrônico, gestão do IPTU on-line e gestão do Protocolo on-line, para atender as necessidades da secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

A Equipe da Secretaria Municipal de finanças de Altamira- SEFIN através da Secretaria Sra. Maria de Nazaré M. de Souza encaminhou expediente, comunicando a necessidade de modificar o Contrato Administrativo nº. 233/2016, visando a melhor adequação do contrato, aditando assim, a representatividade da parte da Contratante, que passará a ser a o município de Altamira, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA CNPJ sob o nº 05.263.116/0001-37, alteração da representatividade da parte da Contratada, que passará a ser a GOVTI CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI (GOVTI CONEXÃO) CNPJ sob o nº 04.568.900/0001-90, tendo em vista ainda a necessidade de dilação no prazo de execução, será prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 233/2016 firmado entre as partes, por mais 12 (doze) meses, iniciando em 29/03/2019 e expirando em 29/03/2020 e modificado ainda o Contrato Administrativo nº 233/2016, mediante o Equilíbrio Econômico-financeiro.

É o relatório.



PARECER:

A Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe no art. 58, inciso I, sobre a possibilidade de modificação das partes do contratos, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

A Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe no art. 57, inciso I, sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

....

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

A Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe o Art. 65, inciso II, alínea “d” sobre a possibilidade de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro entre as partes, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma, os artigos supramencionados, admitem a alteração das partes contratante/contratado, a prorrogação do contrato, mantida às demais Cláusulas do mesmo e a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação, que foi o caso em tela.

CONCLUSÃO

Assim, face do exposto e estando o expediente devidamente instruído, somos favoráveis à celebração do instrumento pretendido, motivo pelo qual, encaminhamos para as providências, observados os princípios da administração pública, necessidade e oportunidade.

Este é o parecer.
S.M.J

Altamira/PA, 26 de Março de 2019.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS

ADVOGADA
OAB – PA 26.711
Mat. nº 59578